

Pregão Eletrônico

Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões

DECISÃO DO PREGOEIRO 01:

DECISÃO RECURSO ADMINISTRATIVO – RDC 01/2022

Trata-se de recurso administrativo impetrado pelo licitante CMS ENGENHARIA EIRELI de CNPJ 27.664.873/0001-55, denominado Recorrente contra a aceitação da proposta do licitante TURIM CONSTRUÇÕES LIMITADA de CNPJ 02.924.243/0001-41, denominada Recorrida, vencedora do RDC ELETRÔNICO 01/2022, processo nº SEI 23105.013262/2022-85.

I – DOS FATOS

O certame refere- contratação de obras para Construção do Restaurante Universitário do Instituto de Ciências Sociais, Educação e Zootecnia (ICSEZ) em Parintins – AM

O certame teve sua sessão aberta às 10:34h do dia 11/11/2022, sendo encerrado no dia 02/12/2022 após as duas primeiras serem desclassificadas após pareceres técnicos desfavoráveis (Nº SEI's 1250846 e 1257738). Após isto, abriu-se prazo pra recurso administrativo, sendo dia 09/12 pra final pra razão, 16/12 pra contrarrazão e 23/12 para decisão do presidente da Comissão.

II - DAS RAZÃO

- a) O licitante alega que não houve aviso por parte do Pregoeiro na sessão para realização de desempate entre 3ª e 4ª colocada; Que no decorrer da Sessão Pública, houve no histórico da sessão a convocação (às 10:53) da 3ª colocada (TURIM), onde foi solicitada a ela prazo para envio de documentação, após a informação, diz que do nada o acompanhamento não teve mais acesso; informa que a última informação tinha sido a convocação da 3ª e estavam aguardando o chamamento (assim como foi feito para a 3ª colocada perguntando se estavam logados) da empresa (CSM ENGENHARIA), pois seriam sabedores que seriam a próxima por ser ME.
- b) Afirma que não houve aviso prévio por parte do Pregoeiro; Que ficaram sem entender o que ocorrera; Que após alguns instantes tentando acesso (sem sucesso) na aba acompanhamento, imaginaram que poderia ter aberto prazo para desempate, ao entrar na aba de lances o prazo já estava encerrado.
- c) Ao tentar novamente acesso no acompanhamento (agora com o acesso liberado), teriam observado que o histórico estava atualizado com as informações do desempate, mas tal informação foi impossibilitada de serem atendidas pela empresa CSM, pois não teriam tido acesso às informações direcionadas corretamente.
- d) Destacam que estavam cientes e atentos da situação no certame; Que caso a 2ª colocada fosse desclassificada (como foi) teriam a oportunidade de apresentar nova proposta, mas diante dos fatos narrados, teriam sido impossibilitados da ação. Insta que as informações que estavam acompanhando o certame no mesmo momento da ocorrência devem ter a ocorrência registrada no sistema registrando as informações.
- e) Posto isto, o sr Jailton F. de Melo Engº Civil CREA nº 11312-D/AM Responsável Técnico CSM ENGENHARIA 27.664.873/0001-55 (92) 3348-0900/99132-2094 pede deferimento.

III – DA CONTRARRAZÃO

Não houve defesa da empresa Recorrida mesmo dado o prazo para tal, de acordo com o instrumento convocatório.

IV- DA ANÁLISE E DA FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

IV – 1 Das preliminares

- a) Para garantia dos envolvidos e a fim de prevalecer o interesse público nas licitações realizadas na Administração Pública, roga-se pelo pleno atendimento ao princípio de vinculação ao instrumento convocatório preconizado pela Lei federal do RDC 12462/2011 em seu art. 3º que diz: "Art. 3º As licitações e contratações realizadas em conformidade com o RDC deverão observar os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da eficiência, da probidade administrativa, da economicidade, do desenvolvimento nacional sustentável, da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo."
- b) Ratifica-se a importância desse princípio com entendimento da doutrinadora Maria Sylvia Zanella Di Pietro: Trata-se de princípio essencial cuja inobservância enseja nulidade do procedimento. Além de mencionado no art. 3º da Lei 12462/2011, ainda tem seu sentido explicitado, segundo o qual 'a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada'. E o artigo 43, inciso V da Lei de Licitações, que é utilizada de forma subsidiária, exige que o julgamento e classificação das propostas se façam

de acordo com os critérios de avaliação constantes do edital. O princípio dirige-se tanto à Administração, como se verifica pelos artigos citados, como aos licitantes, pois estes não podem deixar de atender aos requisitos do instrumento convocatório (edital ou carta-convite) (...).

c) Em relação ao critério de preferência para ME/EPP, cabe trazer os subitens do edital relacionados:

7.7 Encerrada a fase de apresentação de propostas ou lances, o sistema identificará em coluna própria as microempresas, empresas de pequeno porte e sociedades cooperativas participantes, procedendo à comparação com os valores da primeira colocada, se esta for empresa de maior porte, assim como das demais classificadas, para o fim de aplicar-se o disposto nos arts. 44 e 45 da LC nº 123, de 2006, regulamentada pelo Decreto nº 8.538, de 2015.

7.8 Nessas condições, as propostas de microempresas, empresas de pequeno porte e sociedades cooperativas que se encontrarem na faixa de até 10% (dez por cento) acima da proposta ou lance de menor preço serão consideradas empatadas com a primeira colocada.

7.9 A melhor classificada nos termos do item anterior terá o direito de encaminhar uma última oferta para desempate, obrigatoriamente em valor inferior ao da primeira colocada, no prazo de 5 (cinco) minutos controlados pelo sistema, contados após a comunicação automática para tanto.

7.10 Caso a microempresa, empresa de pequeno porte ou sociedade cooperativa melhor classificada desista ou não se manifeste no prazo estabelecido, serão convocadas as demais licitantes microempresa, empresa de pequeno porte e sociedade cooperativa que se encontrem naquele intervalo de 10% (dez por cento), na ordem de classificação, para o exercício do mesmo direito, no prazo estabelecido no subitem anterior.

7.11 No caso de equivalência dos valores apresentados pelas microempresas ou empresas de pequeno porte que se encontrem no intervalo estabelecido nesta condição, o sistema fará um sorteio eletrônico, definindo e convocando automaticamente a vencedora para o encaminhamento da oferta final do desempate.

7.12 Após a aplicação do disposto no subitem anterior, persistindo o empate entre 2 (duas) ou mais propostas, serão utilizados os seguintes critérios de desempate, nesta ordem: 7.12.1 Disputa final, em que os licitantes empatados poderão apresentar nova proposta fechada em ato contínuo à classificação; 7.12.2 a avaliação do desempenho contratual prévio dos licitantes, desde que exista sistema objetivo de avaliação instituído; 7.12.3 Sorteio em sessão pública.

d) Importa trazer o subitem 6.3 do edital: Incumbirá ao licitante acompanhar as operações no sistema eletrônico durante a sessão pública da licitação, ficando responsável pelo ônus decorrente da perda de negócios, diante da inobservância de quaisquer mensagens emitidas pelo sistema ou de sua desconexão.

IV – 2 No mérito

No dia 24/11 às 10:55h, conforme registrado em ata complementar do certame, foi informado que o sistema abra automaticamente para fase de lances, ocorreu a fim de oportunizar às ME/EPP que tiveram lances de até 10% acima da melhor oferta do momento (conforme LC 123/2006 e itens 7.8 e 7.9 do edital). Doravante os registros em sistema conforme ata:

Início do desempate 24/11/2022 10:58:36 Item está em desempate ME/EPP, aguardando lance. Tempo de envio de lance de desempate expirou Item teve o 1.º desempate ME/EPP encerrado. O tempo expirou e o lance não foi enviado pelo fornecedor C S M ENGENHARIA EIRELI, CNPJ/CPF: 27.664.873/0001-55.

24/11/2022 11:15:07 Tempo de envio de lance de desempate expirou Item teve o 3.º desempate ME/EPP encerrado.

O tempo expirou e o lance não foi enviado pelo fornecedor VERTICAL - ENGENHARIA, CONSTRUCAO E EMPREENDIMENTOS LTDA, CNPJ/CPF: 11.344.183/0001-89. 24/11/2022 11:15:08

Tempo de envio de lance de desempate expirou Item teve o 2.º desempate ME/EPP encerrado.

O tempo expirou e o lance não foi enviado pelo fornecedor COPEF CONSTRUCAO LTDA, CNPJ/CPF: 84.486.406/0001-16. 24/11/2022 11:15:14

Tempo de envio de lance de desempate expirou Item teve o 4.º desempate ME/EPP encerrado.

O tempo expirou e o lance não foi enviado pelo fornecedor E. DOS SANTOS - SERVICOS, CNPJ/CPF: 10.929.199/0001-90.

O prazo ocorreu em 5 minutos controlados pelo sistema para empresa que se encontrava dentro dos critérios do edital e da LC 123/2006. Em não havendo lance da requerente CMS ENGENHARIA EIRELI dentro prazo para melhor oferta, o sistema encerrou automaticamente para prosseguimento de negociação com a empresa vencedora TURIN CONSTRUÇÕES. O edital é claro no item 6.3 em dizer: "Incumbirá ao licitante acompanhar as operações no sistema eletrônico durante a sessão pública da licitação, ficando responsável

pelo ônus decorrente da perda de negócios, diante da inobservância de quaisquer mensagens emitidas pelo sistema ou de sua desconexão." Desta forma, não poderia o pregoeiro tomar outra decisão que não fosse a retomada de negociação com a empresa vencedora, respeitando assim os princípios basilares da igualdade, legalidade e isonomia que deve nortear os atos administrativos.

V- DA DECISÃO

Diante de todo o exposto, considerando os princípios da vinculação ao instrumento convocatório, da legalidade, da Lei do RDC 12462/2011 e do Decreto 7581/2011 que regulamenta o RDC eletrônico bem como as regras trazidas pelo instrumento convocatório, julgo PELA IMPROCEDÊNCIA DO PRESENTE RECURSO trazido pela Recorrente CMS ENGENHARIA EIRELI: 27.664.873/0001-55 contra a Recorrida TURIN CONSTRUCOES LIMITADA de CNPJ 02.924.243/0001-41, tendo como consequência a manutenção da decisão, e encaminhando à autoridade competente para fins de homologação conforme item 11 do edital.

STANLEY SOARES DE SOUZA
TAE-Administrador
Presidente da Comissão
SIAPE 2193633
Telefone institucional: (92) 99318 2191
CGL-PROADM-UFAM
ID Lattes: 4013528934349832

DECISÃO DO PREGOEIRO 02:**DECISÃO RECURSO ADMINISTRATIVO – RDC 01/2022**

Trata-se de recurso administrativo impetrado pelo licitante GMF SERVICOS E MATERIAIS DE CONSTRUÇÕES LTDA de CNPJ 35.875.067/0001-54, denominado Recorrente contra a aceitação da proposta do licitante TURIN CONSTRUÇOES LIMITADA de CNPJ 02.924.243/0001-41, denominada Recorrida, vencedora do RDC ELETRÔNICO 01/2022, processo nº SEI 23105.013262/2022-85.

I – DOS FATOS

O certame refere- contratação de obras para Construção do Restaurante Universitário do Instituto de Ciências Sociais, Educação e Zootecnia (ICSEZ) em Parintins – AM

O certame teve sua sessão aberta às 10:34h do dia 11/11/2022, sendo encerrado no dia 02/12/2022 após as duas primeiras serem desclassificadas após pareceres técnicos desfavoráveis (Nº SEI's 1250846 e 1257738). Após isto, abriu-se prazo para recurso administrativo, sendo dia 09/12 pra final pra razão, 16/12 pra contrarrazão e 23/12 para decisão do presidente da Comissão.

II - DA RAZÃO

a) A empresa recorrente GMF SERVIÇOS alega que o critério de qualificação técnica trazido pelo item 16.5.4 do edital e seus subitens restringe o caráter competitivo normatizado pela art. 3º, § 1º, da Lei n.º 8.666/1993: “1º É vedado aos agentes públicos: I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei no 8.248, de 23 de outubro de 1991”. Alega que esse requisito fere os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

b) Ao impugnar o resultado do certame, afirma que embora a exigência de comprovação técnica possua a finalidade de comprovar que o licitante tenha a aptidão necessária para executar a obra, tal critério não poderia exigir documentos impertinentes ou condições excessivas, desproporcionais ao objeto do futuro contrato, além de não prescritas em lei.

c) Quanto à limitação técnica exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo, o impetrante insta que a legislação prevê dois tipos de qualificação técnica que poderão constar nos editais: a) capacidade técnica operacional; b) capacidade técnica profissional. Utiliza-se a expressão “capacitação técnica operacional” para indicar a experiência anterior da licitante no desempenho profissional e permanente da sua atividade empresarial, cuja conjugação de diferentes fatores econômicos, gerenciais e operacionais conduziria ao desenvolvimento de atributos próprios, e a habilitaria a executar encargos análogos ou compatíveis com o objeto da licitação (JUSTEN FILHO: 2014). Alega que a qualificação técnico operacional é um requisito referente à empresa que pretende executar a obra ou serviço sob licitação. Já a qualificação técnica profissional é requisito referente às pessoas físicas que prestam serviços à empresa licitante, a qual vai estabelecer contrato com a Administração Pública;

d) Afirma que em ambos os casos, a Lei n.º 8.666/1993 (art. 30, inciso II e §1º, inciso I) autoriza ser exigido das licitantes a apresentação de “atestados” fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, cujas exigências estarão limitadas a: i) Existência de profissional nos quadros permanentes da empresa detentor de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes (art. 30, § 1º, I); ii) Quantitativos e qualitativos limitados às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação (art. 30, § 2º). Sendo assim alega que a comprovação de experiência anterior (qualificação técnica) deverá estar estrita e tão somente relacionada com as chamadas “parcelas de maior relevância e valor significativo”, as quais deverão vir expressamente definidas no ato convocatório.

e) Traz doutrina ao dizer que: Entende-se por parcelas de “maior relevância” as parcelas que apresentam relevância técnica especial no contexto do objeto, isto é, aqueles itens que apresentam complexidade técnica mais acentuada, maior dificuldade técnica ou, ainda, são de domínio inabitual no mercado, de modo que a comprovação de experiência anterior será importante no que tange à execução dessa parcela do objeto. Já as parcelas de “valor significativo”, por sua vez, são aquelas que apresentam maior representatividade, em termos financeiros, dentre os demais itens no contexto do valor global do objeto. Ao explicar a limitação legal às parcelas de maior relevância e valor significativo, Marçal Justen Filho explica que, in verbis: Tal determinação destina-se a assegurar o vínculo de pertinência entre a exigência de experiência anterior e o objeto licitado. A essência da questão reside em que a comprovação de experiência anterior como requisito de habilitação não se justifica por si só. Trata-se de condicionamento de natureza instrumental, destinado a restringir a participação no certame aos sujeitos que detenham condições de executar o objeto licitado.

f) Traz que é indispensável que a Administração identifique, no objeto licitado, os aspectos mais complexos e as características que o tornam diferenciado. [grifos nossos]. Em que pese alguma discricionariedade da Administração Pública para eleger as parcelas de relevância do objeto, mostra-se imprescindível que os itens eleitos para comprovação da experiência anterior não sejam por demais específicos ou desçam a minúcias capazes de comprometer a competitividade do certame.

g) Explicita que as parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto são: o volume de concreto protendido, a extensão dos tubulões a ar comprimido e a extensão/comprimento da ponte. A pista de rolamento, em princípio não é uma parcela de maior relevância e de valor significativo, vez que não se enquadra na parcela de maior relevância técnica, mas sim, somente na de valor significativo. Estas parcelas de maior relevância e

valor significativo, obrigatoriamente deverão estar especificadas no instrumento convocatório ([. JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à lei de licitações e contratos administrativos. 16 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014, p. 589-591. BRÄUNERT, Rolf Dieter Oskar Friedrich. Como licitar obras e serviços de engenharia – Leis n.º 5.194/66 e n.º 6.496/77 – Resoluções e normatizações do CONFEA – súmulas, decisões e acórdãos do TCU. 2ª ed. Belo Horizonte: Fórum, 2010, p. 203.].

h) Diz que do teor acórdãos supratranscritos do TCU, pode-se concluir que o comando normativo do art. 30, §2º, da Lei n.º 8.666/1993 exige a cumulação dos requisitos de “relevância técnica” e de “valor significativo” para a sua satisfação; ou melhor, ambos os requisitos devem ser preenchidos. Argumenta que de acordo com as premissas hermenêutica: a Lei não contém palavras inúteis. Logo, não basta a identificação da relevância técnica ou apenas o risco de execução deficiente para justificar a exigência de experiência técnica-profissional ou operacional. Para preservar outros princípios jurídicos fundamentais à garantia da legalidade do certame, dentre eles a isonomia e a moralidade, é imperioso que o serviço seja, também, financeiramente relevante no contexto global do objeto. E para tal cumulação não se vislumbra alternativa. (CAMPELO & CAVALCANTI: 2013)10

i) Alega que, para preservar outros princípios jurídicos fundamentais à garantia da legalidade do certame, dentre eles a isonomia e a moralidade, é imperioso que o serviço seja, também, financeiramente relevante no contexto global do objeto. Com efeito, doravante, os parâmetros técnicos normativos para aferição das parcelas de maior relevância e valor significativo, a serem exigidas para fins de qualificação técnica em licitações, deverão observar os percentuais objetivamente fixados em texto legal.

j) Discorda do teor do Parecer Técnico, e afirma que edital traz no subitem 9.6.4.4: “Será admitida, para fins de comprovação de quantitativo mínimo do serviço, a apresentação de diferentes atestados de serviços executados de forma concomitante; A admissão de diferentes atestados de serviços quais sejam, em execução simultânea, são passíveis de aceitação pela comissão, ao passo que a documentação apresentada pela GMF só corrobora tal situação. A compatibilidade se dá a partir da soma dos CAT apresentados que são devidamente apresentados, implicando na quantidade mínima solicitada em edital. Por isso, afirma que admite tal hipótese, não havendo o que mencionar no parecer que os que foram apresentados não são compatíveis, exigindo-se de um documento atestado apenas comprovasse o mínimo, já que o mesmo texto editalício possibilita a soma de atestados desde de que sejam simultaneamente executados. Alega que os pontos que embasam a inabilitação remontam a vícios sanáveis que são plenamente passíveis de correção ou mesmo de diligência para correção. Para fundamentar seu argumento, traz o art. 24 da Lei do RDC 12462/2011 e o art. 48 da Lei 8666/93, no entanto, demonstrando algumas diferenças entre elas como por exemplo, o padrão aritmético apresentado na lei de licitações e sua ausência da lei do RDC.

k) Dito isto, insta que nessa sistemática, o parecer aduz divergência de valores e de composição de preços e serviços que nem sequer são passíveis de inexequibilidade ou de eliminação do concorrente, ou seja, se tais erros são constatáveis por parecer, que se intimasse a recorrente para corrigir uma vez que isso não impediria a qualidade técnica do serviço e a entrega do que foi contratado. Outrossim, apesar de o art. 24, inc. III, da Lei 12.462, não se referir expressamente à demonstração da exequibilidade da proposta pelo licitante, poder-se-ia fazer uma leitura conjugada com o inc. IV para se concluir que deverá ser facultada ao licitante a comprovação da exequibilidade da proposta sempre que a Administração tiver dúvidas a esse respeito.

l) Por fim, afirma que o parecer, neste ponto, não é passível de que se acolha, a partir dele, a eliminação da recorrente, devendo de pronto ser a recorrente no mínimo intimada para sanar os vícios ora apresentados por serem plenamente sanáveis pede que I- Seja a presente impugnação recebida de forma eletrônica; II- Seja apreciada o mérito da presente impugnação, com o auxílio dos responsáveis técnicos pela elaboração do presente edital; III- Seja, ao final, com base nos fundamentos apresentados, julgada totalmente procedente e acolhida a presente impugnação, e, conseqüentemente, retificando-se o PARECER EDITAL DO RDC ELETRÔNICO Nº 004/2021, PROCESSO ADMINISTRATIVO nº: 23105.011414/2022-13.

III – DA CONTRARRAZÃO

a) O licitante Recorrido alega que, após de ser habilitada no pleito, e proposta CLASSIFICADA em 3º(terceiro) lugar no certame, e após a inabilitação da 1ª e 2ª colocadas ao certame, por não reunirem as condições necessárias para o pleito, fomos convocados a apresentar conjunto de documentação de habilitação e proposta de preço em conformidade com o exigido no instrumento convocatório a concorrente GMF SERVIÇOS E MATERIAIS DE CONSTRUÇÕES LTDA, envia a esta ilustre comissão recurso administrativo com o intuito de reverter a decisão de inabilitação conforme demonstrado abaixo.

b) Ao alegar em recurso interposto que a exigência de qualificação técnica finda por representar cláusula ou condição que RESTRINGE E FRUSTRA o caráter competitivo do certame. Tal fato DEVERIA ser questionado dentro de momento HÁBIL, conforme versa o instrumento convocatório no item 19.1. Até 5 (cinco) dias úteis antes da data designada para a abertura da sessão pública, qualquer pessoa poderá impugnar este Edital. A Lei assegura a qualquer cidadão o direito de impugnar o edital de licitação por motivo de ilegalidade. Segundo Hely Lopes Meirelles: O edital “é lei interna da licitação” e, como tal, vincula aos seus termos tanto os licitantes como a Administração que o expediu. (GN) Em vista ao exposto, é diz que é forçoso concluir que o princípio da vinculação ao instrumento convocatório tem extrema importância, na medida em que além de impor que as normas nele estipuladas devem ser fielmente observadas pela Administração e pelos administrados, assegura o cumprimento de inúmeros outros princípios atinentes ao certame: transparência, igualdade, impessoalidade, publicidade, moralidade, probidade administrativo, julgamento objetivo e segurança jurídica.

- c) Analisa que os itens de maior relevância, exigidos do instrumento convocatório: 16.3.2.1. Que já tenha executado no mínimo 50 m³ de concreto estrutural; 16.3.2.2. Que já tenha executado no mínimo 7.000 Kg estrutura metálica ou armação para estruturas de concreto armado; 16.3.2.3. Que já tenha executado no mínimo 600 m² de forma para estruturas de concreto; 16.3.2.4. Que já tenha executado obras que dependeram de logística fluvial (comprovada através da inserção do item "Transporte Fluvial" na certidão de acervo técnico; De início, nota-se claramente que os ATESTADOS DE CAPACIDADE TÉCNICA COLACIONADOS PELA RECORRIDA NÃO PREENCHEM OS REQUISITOS QUANTITATIVOS E QUALITATIVOS EXIGIDOS PELO EDITAL o que, por si so, impede a sua habilitação no certame.
- d) Insta que o não atendimento a estas exigências é clara no conjunto das documentações apresentadas pela impetrante; Que a recorrente ainda cita em seu recurso um rol de exigências totalmente diferente do requerido no edital conforme abaixo demonstrado: 9.5.4.2.1. Que já tenha executado no mínimo 90 m³ de concreto estrutural; 9.5.4.2.2. Que já tenha executado no mínimo 9.300Kg de estrutura metálica ou armação para estruturas de concreto armado; 9.5.4.2.3. Que já tenha executado no mínimo 1.050 m² de forma para estruturas de concreto; 9.5.4.2.4. Que já tenha executado no mínimo 230m² de piso polido de alta resistência (Korodur, Granilite, etc). Neste equívoco já se percebe, que a recorrente GMF SERVIÇOS E MATERIAIS DE CONSTRUÇÕES LTDA, não se atentou corretamente ao instrumento convocatório, e conseqüentemente não se preparou adequadamente ao elaborar sua proposta e documentação, descumprindo os pré-requisitos editalícios, como poderia alegar excesso de formalismo se nem sequer estar a par das reais exigências editalícias?
- e) Traz que, teriam cumprido todas as exigências apresentadas nas especificações técnicas com as devidas comprovações de documentação e em conformidade as exigências editalícias, não é razoável, que a empresa Recorrente se socorra em fundamentos estapafúrdios e sem base para simplesmente tumultuar o processo, ficando muito clara suas intenções, sendo que tal pleito não deve ter êxito. É cediço, portanto, que o Edital constitui lei entre os licitantes e que de suas disposições ninguém pode se furtar ao cumprimento. HELY LOPES MEIRELLES conceitua o princípio da vinculação ao Edital da seguinte forma: Vinculação ao edital: a vinculação ao edital é o princípio básico de toda licitação. Nem se compreenderia que a Administração fixasse no edital a forma e modo de participação dos licitantes e no decorrer do procedimento ou da realização do julgamento se afastasse do estabelecido, ou admitisse documentação ou propostas em desacordo com o solicitado.
- f) Alega que edital é a lei interna da licitação, e, como tal, vincula aos seus termos tanto os licitantes como a Administração que o expediram (art. 41) Dessa feita, vê-se que os atestados juntados pela recorrente não apresentam de forma expressa todas as informações necessárias, exigidas para sua habilitação, motivo pelo qual não merece provimento o recurso administrativo ora contrarrazoado. E quando a lei fala da proposta mais vantajosa, isso não quer dizer que ela obrigatoriamente será a mais barata. Devendo sempre se atentar aos padrões necessários e esperado para o desempenho funcional, assim como a qualidade do objeto que está sendo contratado sem contar a experiência, tendo em conta que a recorrente que tem sede em outro estado, tem pouca experiência e habilidades com a logística local, pois neste estado temos situações muito aquém do restante do país, sendo necessário estar familiarizado com a logística fluvial, o regime de cheias e programação adequada para conduzir de forma eficiente a obra, requisitos que se mostram amplamente comprovados em nosso rol de acervos.
- g) Por fim, ante o exposto, requer que seja completamente indeferido o recurso proposto em função da inaplicabilidade de suas parcas alegações, bem como sejam aceitas as argumentações aqui demonstradas para que seja mantida a decisão que declarou a TURIN CONSTRUÇÕES LTDA, vencedora do certame, dando prosseguimento as demais fases de adjudicação e posterior homologação do objeto licitado.

IV- DA ANÁLISE E DA FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

IV –1 Das preliminares

- a) Para garantia dos envolvidos e a fim de prevalecer o interesse público nas licitações realizadas na Administração Pública, roga-se pelo pleno atendimento ao princípio de vinculação ao instrumento convocatório preconizado pela Lei federal do RDC 12462/2011 em seu art. 3º que diz: "Art. 3º As licitações e contratações realizadas em conformidade com o RDC deverão observar os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da eficiência, da probidade administrativa, da economicidade, do desenvolvimento nacional sustentável, da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo. "
- b) Ratifica-se a importância desse princípio com entendimento da doutrinadora Maria Sylvia Zanella Di Pietro: Trata-se de princípio essencial cuja inobservância enseja nulidade do procedimento. Além de mencionado no art. 3º da Lei 12462/2011, ainda tem seu sentido explicitado, segundo o qual "a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada". E o artigo 43, inciso V da Lei de Licitações, que é utilizada de forma subsidiária, exige que o julgamento e classificação das propostas se façam de acordo com os critérios de avaliação constantes do edital. O princípio dirige-se tanto à Administração, como se verifica pelos artigos citados, como aos licitantes, pois estes não podem deixar de atender aos requisitos do instrumento convocatório (edital ou carta-convite) (...).
- c) Cabe trazer, art. 45 da Lei do RDC 12462/2011: I - pedidos de esclarecimento e impugnações ao instrumento convocatório no prazo mínimo de: a) até 2 (dois) dias úteis antes da data de abertura das propostas, no caso de licitação para aquisição ou alienação de bens; ou b) até 5 (cinco) dias úteis antes da data de abertura das

propostas, no caso de licitação para contratação de obras ou serviços; Art. 19.1 do edital, portanto instrumento convocatório em que o administrador está estritamente vinculado para tomar suas decisões, possui também esse regramento.

d) Para fins corroborar com as exigências contidas em edital, de acordos com recentes julgados do TCU (Acórdão 2326/2019 – plenário; Acórdão 2308/2022 – Plenário; Acórdão 170/2012-Plenário):

d.1 - "Para fins de habilitação técnico-operacional em certames visando à contratação de obras e serviços de engenharia, devem ser exigidos atestados emitidos em nome da licitante (grifo nosso), podendo ser solicitadas as certidões de acervo técnico (CAT) ou anotações/registros de responsabilidade técnica (ART/RRT) emitidas pelo conselho de fiscalização profissional competente em nome dos profissionais vinculados aos referidos atestados, como forma de conferir autenticidade e veracidade às informações constantes nos documentos emitidos em nome das licitantes". (Acórdão 2326/2019 - plenário);

d.2 - "É lícita a exigência de quantitativo mínimo por atestado (grifo nosso), quando for necessária para comprovação da capacidade técnico-operacional de execução do objeto licitado". (Acórdão 2308/2022 - Plenário);

d.3 - "É lícita a exigência de atestados de execução de quantidades mínimas de serviços relevantes de dada obra para comprovação da capacidade técnico-operacional de licitante." (Acórdão 170/2012-Plenário);

IV -2 No mérito

a) Dito isto, no mérito, ao analisar o mérito do recurso, observa-se que a recorrente solicita impugnação ao edital após decorrido prazo de análise de propostas e declaração de licitante vencedor. O momento é intempestivo para o questionamento de quaisquer cláusulas editalícias, uma vez que o certame já se encontra em outras fases, conforme descrito no item 19.1 do edital: "Até 5 (cinco) dias úteis antes da data designada para a abertura da sessão pública, qualquer pessoa poderá impugnar este Edital." Ainda que a recorrente apresentasse impugnação ao edital tempestivamente, há de se observar que os critérios de análise e julgamento das propostas é objetivo e encontra embasamento jurídico na Lei 8.666/93 e nos acórdãos TCU relatados acima. Portanto, conforme verificado acima, a redação do Projeto Básico e conseqüentemente do edital deste certame, encontra jurisprudência para as exigências de qualificação técnico-profissional e técnico-operacional; informa-se que não houve registro por parte da empresa impugnante em nosso sistema no prazo tempestivo.

b) Posto isto, tal demanda deveria ser feita em fase própria, a preclusão é o efeito que se dá quando um licitante deixa o prazo de impugnação ou esclarecimento passar. Isso é uma premissa que vem do princípio que "O direito não atende aos que dormem" pois é preciso garantir o mínimo de segurança jurídica. Se o edital contém as regras do jogo, subentende-se que uma vez aberto o certame, e não tendo havido pedido de impugnação prévia, os licitantes concordaram com os critérios ali estabelecidos. No presente caso, 05 dias úteis antes da abertura do certame (subitem 19.1 do edital fundamentado na alínea b do inciso I do art. 45 da Lei 12462/2011).

c) Quanto aos itens de maior relevância técnica e valor significativo apontados pela recorrente, o piso de alta resistência é caracterizado como tal nesta contratação, uma vez que demanda tanto mão de obra especializada como equipamentos específicos para sua execução. Trata-se de obra a ser realizada no interior do Estado do Amazonas e é de suma importância que o contratado para executar esses serviços tenha experiência compatível com o objeto. O piso de alta resistência, assim como os itens da estrutura de concreto, não pode ser confundido com serviços comuns de engenharia, como pintura, alvenarias, muros, dentre outros que tem mão de obra facilmente encontrada em todo o estado do Amazonas. Desta forma, não há mérito na solicitação de remoção do item "Piso de Alta Resistência" das exigências editalícias;

d) Quanto a Qualificação Técnica - Operacional e Técnica - Profissional, em conformidade com o edital (item 16.3.4.1), não será permitido o somatório de atestados para compor uma parcela - isso implica em não permitir que se somem as quantidades de serviços realizadas em várias obras para atender a um item específico da qualificação técnica exigida. O que se visa aqui é contratar empresas experientes, que já tenham realizado serviços com complexidade similar ou superior ao exigido;

f) Os itens apontados no parecer 26/2022/CPRO (SEI nº 1257738), que culminaram na desclassificação da proposta, foram justamente os quantitativos não atendidos para a qualificação técnico-operacional e técnica profissional. Os itens com valores divergentes e todos os outros erros detectados na proposta, poderiam ser corrigidos em caso de aceite da proposta, porém, o não atendimento aos itens 9.5.4.2.1 e 9.5.4.2.4 do edital caracterizaram vício insanável;

g) Considerando os aspectos formais, entende-se que o pedido de impugnação é intempestivo em fase própria de recurso administrativo; Já no mérito, de acordo com a análise técnica do Departamento de engenharia, entende-se que não foram atendidos os critérios objetivos de quantitativos mínimos necessários para atender às exigências do instrumento convocatório, os quais o julgamento do agente deve estar estritamente vinculados.

V – DA DECISÃO

Diante de todo o exposto, considerando os princípios da vinculação ao instrumento convocatório, da legalidade, da Lei do RDC 12462/2011, da doutrina, da jurisprudência e de recentes julgados da Corte de Contas, julgo PELA IMPROCEDÊNCIA DO PRESENTE RECURSO trazido pela Recorrente GMF SERVIÇOS E MATERIAIS DE CONSTRUÇÕES LTDA de CNPJ 35.875.067/0001-54 contra a Recorrida TURIN CONSTRUCOES LIMITADA de CNPJ 02.924.243/0001-41, tendo como consequência a manutenção da decisão, e encaminhando à autoridade competente para fins de homologação conforme item 11 do edital.

STANLEY SOARES DE SOUZA
TAE-Administrador Presidente da Comissão